



Número: **0806026-15.2022.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **12/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Assistência Social, Abuso de Poder, Poluição, Saneamento, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO MAIS CIDADES - IMC (AUTOR)		ALEXANDRE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MARIO TEIXEIRA NUNES (ADVOGADO)	
Companhia de Águas e Esgotos do RN -CAERN (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78558 746	12/02/2022 11:43	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL ACP TARIFAS CAERN</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE**

**INSTITUTO MAIS CIDADES**, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins econômicos, com sede na Rua Praia Porto das Oficinas, nº. 8.960, Ponta Negra, Natal-RN, CEP 59.094300, registrada sob CNPJ nº 41.232.964/0001-4, representada por seu Diretor Presidente **ANDRÉ GUSTAVO PORPINO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.402.714-84 e RG nº. 2.175.212 SSP/RN, com endereço residencial à Rua Joaquim Araújo Filho, nº. 1412, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.063-120, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, e por seus procuradores, devidamente constituídos, quem abaixo assinam, com fundamento no art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, art. 82º, IV, da Lei 8.078/90 e art. 300, do Código de Processo Civil, impetrar a presente

**ACÇÃO CÍVIL PÚBLICA COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN**, sociedade de economia mista e concessionária dos serviços públicos de esgotamento sanitário do estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ sob o nº 08.334.385/0001-35, sediada na Av. Senador Salgado Filho, 1555, Bairro do Tirol, Natal-RN, CEP 59015-000, representada por seu Diretor Presidente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



## I. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

No que diz respeito à legitimidade ativa, o art. 5º, da Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, tem um rol taxativo, vejamos:

**Art. 5º.** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
I - o Ministério Público;  
II - a Defensoria Pública;  
III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;  
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;  
**V - a associação que, concomitantemente:**  
**a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;**  
**b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**  
[gn]

De acordo com o dispositivo acima disposto, existem alguns requisitos a serem atingidos para tal propositura, é garantido falar que a categoria jurídica do Instituto se enquadra no disposto na Lei e tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública.

Quanto ao requisito de pertinência temática, dá análise do Estatuto Social, restou observado que a parte autora possui cláusula que define, dentre suas finalidades, a atuação na área Social, no que refere à proteção social, básica e especial, incluindo a preservação e recuperação do meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável, podendo-a defender, por todos os meios de tutela, dentre elas, ações coletivas, como o mandado de segurança coletivo, e a ação civil pública, atingindo o requisito de pertinência temática, insculpida no art. 5º, inciso V, alínea “b”, da Lei 7.347/85.

O Instituto foi fundado em agosto de 2020, sendo registrado em janeiro de 2021, contando atualmente com mais de 1 (um) ano, por essa razão, preenche o requisito aduzido na referida Lei de Ação Civil Pública, art. 5, inciso V, alínea “a”, o que o confere a esta legitimidade ativa. Diante da grande relevância social envolvida, bem como os objetivos da presente demanda, tem-se que o requisito temporal é perfeitamente cabível.



No que diz respeito à legitimidade passiva, sabe-se que é possível que qualquer pessoa verse no polo passivo, seja ela física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável por ameaça de dano ou lesão aos direitos coletivos tutelados no art. 1º da Lei 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

**I - ao meio-ambiente;**

**II - ao consumidor;**

**III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.**

V - por infração da ordem econômica;

**VI - à ordem urbanística;**

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

**VIII - ao patrimônio público e social.**

[gn]

Neste caso, conforme límpido, a CAERN é a responsável direta pelos danos ocasionados à população de baixa renda e os decorrentes danos aos direitos difusos, em especial, ao meio-ambiente, ao consumidor, bens de valor estético, turístico e paisagístico da cidade de Natal, à ordem urbana e ao patrimônio público e social, razão pela qual é contra ela que se litiga.

O Estado do Rio Grande do Norte também é corresponsável pelas ações da CAERN, uma vez que é detentor da liberação de operações e licenças, avaliação de estudo de impactos sociais e ambientais, e principalmente por possuir o comando do órgão da Administração Pública Indireta, e ser responsável pela fiscalização dos serviços ofertados pela empresa à população.

Diante do exposto, o Estado do Rio Grande do Norte deve ser chamado à compor à lide, diante do interesse maior.

O Ministério Público deverá acompanhar a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

Pelos fatos a serem narrados ficará perfeitamente demonstrada a lesão, o que viabiliza o ingresso dessa ação civil pública.



## II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

A competência para a análise da presente demanda é de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal - RN, tendo em vista que o ato administrativo praticado é de Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, criada por Lei Estadual (Lei 3.742/1969), e com sede administrativa nesta capital.

Vejam, também, a **Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça** no mesmo sentido:

**Súmula 42 – STJ.** Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Cumprido salientar que não é o objetivo da presente ação atacar eventuais serviços realizados em outros Estados, porquanto desconhecidos seus fundamentos. Limita-se ela ao questionamento tão-somente de abastecimento de água potável no território do Rio Grande do Norte.

## III. DAS CUSTAS JUDICIAIS

A Lei Federal nº. 7.347/85, que regula a ação civil pública, dispensa o recolhimento das custas como condição para o ajuizamento da ação, podendo o interessado (impetrante), realizar ao final:

**Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.**

Da referida previsão, confia no recebimento desta ação, sem a apresentação do respectivo preparo.

## IV. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe em seu artigo 4º:



**Art. 4º.** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Assim, também, o artigo 6º do CDC:

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

É evidente, assim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para a proteção do usuário de serviço público em relação a ato praticado pela administração ou por concessionário, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (STJ - AgInt no AREsp 1061219 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJ 25.08.2017).

Pois, cuida-se de direitos difusos, previstos no art. 81, inciso I do CDC, assim considerados interesses transindividuais, pois trata-se de pessoas indeterminadas e conectadas pela circunstância de fatos:

**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Os interesses transindividuais são coletivos em sentido *lato* e se situam em posição intermediária entre interesses públicos e o estritamente individual.



## VI. DOS FATOS

A Ré é uma empresa pública criada com a finalidade da prestação de serviços públicos de água e esgotamento sanitário em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, conforme previsto na Lei Estadual nº. 3.742, de 26 de junho de 1969.

A referida Lei previu que compete à CAERN fixar e arrecadar tarifas, provenientes de serviços prestados, seja ele a captação e distribuição de águas, ou esgotamento sanitário, executado pela ré em conformidade com o preconizado na Lei Estadual nº. 3.742/1969.

Especificamente em relação ao serviço de abastecimento de água potável e dos esgotamentos sanitários, compete à CAERN, seguir as diretrizes traçadas na Resolução Normativa nº. 002, de 08 de novembro de 2016, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte – ARSEP, que “estabelece as condições gerais para a prestação, utilização e qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e disciplina o relacionamento entre estes e os consumidores”.

Na medida em que a concessionária, ora ré, implementa seus serviços, quer sejam a ligação, coleta, transporte, tratamento e disposição final, conforme previsão normativa, a CAERN passa a cobrar, mediante tarifa, por cada uma dessas etapas, mediante contrato de prestação de serviços, que pode ser de adesão, na forma prevista no art. 4º, da respectiva RN nº. 002/2016 - ARSEP:

**Art. 4º.** O pedido de ligação de água e/ou esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto ao prestador de serviços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas dos serviços prestados, por meio de contrato especial ou de contrato de adesão, conforme o caso.

Para a continuidade da execução do serviço, a CAERN conta com a contraprestação financeira por parte de seus consumidores, tomando por base Tabela Tarifária, aprovada por Resolução do Conselho de Administração da própria CAERN.

A Tabela Tarifária instituiu seis categorias de consumidores, levando em consideração a classe, sejam elas residencial, comercial, industrial e pública, e subdividindo a classe residencial conforme a situação econômico-social, dissociando as tarifas social e popular, estabelecidas na Resolução nº. 37/2020 (anexo), vejamos:



ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 37, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COM AJUSTE DE 6,7243% (IRT).

1.1. ESTRUTURA TARIFÁRIA 2020 - 2021.

CLASSE DE CONSUMO	COTA BÁSICA (m3)	VALOR TARIFA MÍNIMA	FAIXAS DE CONSUMOS EXCEDENTES PARA OS MEDIDOS (m³)					
			11—15m³	16—20m³	21—30m³	31—50m³	51—100m³	> 100m³
	Medido/Não Medido	Medido/Não Medido	R\$/m³	R\$/m³	R\$/m³	R\$/m³	R\$/m³	R\$/m³
RESIDENCIAL SOCIAL	10	9,43	5,21	6,16	6,94	7,99	10,34	11,75
RESIDENCIAL POPULAR	10	29,67	5,21	6,16	6,94	7,99	10,34	11,75
RESIDENCIAL	10	46,71	5,21	6,16	6,94	7,99	10,34	11,75
COMERCIAL	10	71,88	9,06	9,73	11,75	11,75	11,75	11,75
INDUSTRIAL	20	156,75	0,00	0,00	12,92	12,92	12,92	12,92
ORGÃO PÚBLICOS	20	150,21	0,00	0,00	12,92	12,92	12,92	12,92

\* FONTE: DOU 12/12/2020

Essa forma paulatina de tarifação é privativa da CAERN, sem que haja qualquer interferência ou participação da sociedade civil, instituída por Resolução do Conselho de Administração e acompanhada, sua aplicação, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte – ARSEP, segundo as quais a Companhia deve praticar sua política tarifária cobrando, pela ligação, captação e transporte do esgoto sanitário, tomando por base o consumo básico em metros cúbicos, ou seja, medido sobre o volume de água consumido, com tarifa relativa à prestação do serviço de abastecimento de água e, sobre esta, a tarifa relativa ao tratamento do esgoto que corresponde em 70% do valor consumido no consumo de água.

Especificamente sob a ótica da divisão da classe Residencial da Tabela acima citada, desenvolvida pela CAERN, enquanto companhia de águas e esgotos sobrevém um desajuste tarifário, que recai naturalmente sobre os consumidores, sob o crivo da ARSEP, que penaliza a população de baixa renda e impede a população menos favorecida ao acesso à água e às tarifas mais brandas e justas.

O Autor buscou por vias administrativas, obter informações junto à CAERN, por meio do Ofício 030, enviado em 04 de agosto de 2020, e, através do Instituto Mais Cidades, por meio do ofício 011/2021, protocolado em 23 de setembro de 2021 (anexos), sobre o Projeto Tarifa Justa e as previsões de alterações nos critérios de classificação das subcategorias de economias de água e esgoto. Mesmo diante de reiterados pedidos, nunca a CAERN se manifestou sobre o tema, não respondendo os questionamentos, negligenciando informações públicas ao requerente.

Para esses consumidores, independente de seus *status* sociais e suas rendas familiares *per captas*, deixam de compor as classes social e/ou popular, quando superam a cota básica de consumo, ou seja, quando superam o volume de consumo de água medido de 10,00 m3, ou deixa de preencher outros critérios estabelecidos.



Em estudo econômico realizado na cidade de Natal (Relatório Consolidado anexo), foi identificado que menos de 1% das famílias conseguem acesso a tarifa social, e pouco mais de 1% da população conseguem acesso a tarifa popular, mesmo Natal possuindo 53.181<sup>1</sup> (cinquenta e três mil, cento e oitenta e um) famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e possuir uma renda per capita muito baixa. Essa é uma realidade que se reflete também nas famílias de todo o Estado do Rio grande do Norte visto que, no estado o total de famílias beneficiárias do mesmo programa é de 371.379 (trezentos e setenta e uma mil, trezentos e setenta e nove).

Por outro lado, verifica-se o comprometimento de percentuais vultuosos da renda dessas famílias, para cumprir com as obrigações junto a Companhia. Em sua maioria, essas famílias estão comprometendo entre 8% (oito por cento) a 14% (quatorze por cento) de sua renda total para esta finalidade. Identifica-se, também, uma temerária situação de inadimplência: famílias com até 5 (cinco) faturas em atraso, se tornando em “bola de neve” econômica aos seus orçamentos familiares.

Após análise dos critérios estabelecidos através de resolução CAERN, para acesso as subcategorias econômicas, percebe-se uma falha de princípios, onde fica clara a fragilidade na distinção do denominado *perfil social* para o designado *perfil popular*. No formato atual a população não consegue acesso à classificação mais benéfica ao qual se enquadram, logo, não se alcança o objetivo proposto (classificação, anexa).

São diversos os motivos que levam a essa distorção, posto que, além do consumidor está obrigatoriamente vinculado a consumir tão somente 10 m<sup>3</sup> por mês, há ainda três critérios, a serem preenchidos para sua permanência na tarifa social, quer sejam: a) ser cadastrado em um dos Programas Sociais do Governo, com a apresentação dos documentos para comprovação da inscrição e da regularização no(s) programas(s), devendo estar na situação de ativo; b) o consumo de energia elétrica não pode ser superior a 110 KWh, com base na média dos últimos 06 (seis meses); c) o imóvel deve possuir área construída de, no máximo, 40m<sup>2</sup>. Assim, ainda que os consumidores de baixa renda alcancem os 3 critérios supracitados, uma vez ele consumindo mais que 10 m<sup>3</sup>, ele é automaticamente cobrado como consumidor normal, longe da sua realidade e capacidade financeira. E, mesmo consumindo os 10 m<sup>3</sup> mas alcançando 2 dos 3 critérios, e passa a ser

---

<sup>1</sup> Portal de Transparência do Governo Federal - <https://www.portaltransparencia.gov.br/beneficios>  
Consulta realizada em 28/11/2021, referente aos beneficiários no mês de outubro de 2021.



cobrado com a tarifa de consumidor *popular*, ou ainda, se alcançar apenas 1, novamente ele é jogado para a tarifa *normal*.

Diante do que dispõe a nossa legislação sobre o tema água e esgoto, além de Tratados Internacionais sobre o tema de acesso a água como uma questão de direitos humanos, e acesso a saneamento como uma questão de saúde, ambos são pré-requisitos para se ter uma vida saudável. Mudar a atual Tabela Tarifária é uma questão de justiça social dedicada às famílias mais necessitadas do nosso Estado.

Esta Ação tem o objetivo de promover acesso ao serviço de água e esgoto a toda população do Estado do Rio Grande do Norte, com a aplicação de tarifas especiais para as famílias de baixa renda, através da criação de critérios na classificação de subcategorias de economias da CAERN, com novos critérios de avaliação social, levando em consideração, também, o tamanho das famílias e a renda per capita.

Atualmente, pela Resolução Normativa nº NN.DD.P.A.01.0002.00 de 08 e junho de 2020, da Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte (CAERN), os critérios estão estabelecidos da seguinte forma:

**Art. 9º.** Para o enquadramento nas Tarifas Social e Popular é obrigatório o consumo de água de até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), bem como observar os seguintes critérios:

**I - Para o imóvel/usuário Residencial Social:**

- a) ser cadastrado em um dos Programas Sociais do Governo, com a apresentação dos documentos para comprovação da inscrição e da regularização no(s) programas(s), devendo estar na situação de ativo.**
- b) o consumo de energia elétrica não pode ser superior a 110 KWh, com base na média dos últimos 06 (seis meses);**
- c) o imóvel deve possuir área construída de, no máximo, 40m<sup>2</sup>;**

**II - Para o imóvel/usuário Residencial Popular:**

- a) atender pelo menos 2 (dois) dos requisitos previstos no inciso I, sendo obrigatória a alínea “a”;

§ 1º É obrigatório ao usuário o recadastramento anual, comprovando satisfazer os critérios previstos para a tarifa, do contrário, o benefício será automaticamente cancelado e a tarifa passará a ser cobrada como residencial normal.

§ 2º O imóvel deverá, obrigatoriamente, possuir hidrômetro ou caixa de proteção padrão interligada com o ramal de água para que o mesmo possa ser instalado.

§ 3º O imóvel não poderá ter nenhuma fraude detectada para solicitar o cadastramento, caso haja, a solicitação será negada.

- a) se for detectado qualquer ocorrência de fraude, após alteração cadastral, o benefício será automaticamente cancelado, passando a ser faturado pela tarifa residencial normal.

§4º Em caso de alienação ou alteração de titularidade, o novo usuário poderá solicitar o enquadramento, desde que atendidas todos os requisitos necessários.



§5º Só poderá solicitar a alteração de categoria os imóveis residenciais que possuam apenas 01 (uma) economia cadastrada.

**§6º No caso do consumo superar os 10 m<sup>3</sup>, previsto no caput, no mês correspondente o imóvel será faturado de acordo com a tarifa residencial normal.**

**§7º Em sendo percebido consumo superior a 10 m<sup>3</sup> mensais por mais de 03 (três) meses durante o ciclo de 12 (doze) meses, o benefício será automaticamente cancelado, não podendo o usuário solicitar novamente o enquadramento em um prazo menor do que 12 (doze) meses do cancelamento.**

[gn]

Essa ação popular visa que as famílias de baixa renda tenham acesso à água e esgoto dentro de uma classificação justa e adequada às suas condições econômico-sociais, em quantidades adequadas a cada família, levando em consideração o número de pessoas da família, residentes na unidade consumidora, de acordo com sua inscrição do Cadastro Único (CadÚnico).

A Organização das Nações Unidas recomenda o consumo diário humano em 110 (cento e dez) litros, ou 0,11m<sup>3</sup> (onze centésimos cúbicos) em volume de água diário por pessoa, para manutenção mínima da vida, ou seja, um consumo mensal de 3,3m<sup>3</sup> (três inteiros e três décimos de metros cúbicos) por pessoa.

Conforme a regra utilizada pela CAERN, para compor a tarifa *residencial social*, uma unidade consumidora poderá consumir um volume de até 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos). Uma vez superado esse consumo, será cobrado pelo excedente com acréscimos por uma tarifa superior, e, reincidindo, passará a classificação da tarifa *residencial normal*, perdendo o direito à tarifa mais benéfica.

Vejamos, se a CAERN tem como parâmetro a utilização desse conceito, uma família composta por 3 (três) membros, que se enquadre nos requisitos para a tarifa *residencial social*, poderá viver com o padrão mínimo estipulado pela ONU, consumindo um total de 9,9m<sup>3</sup> (nove inteiros e nove décimos de metros cúbicos). É matemática simples! E como ficam as famílias com mais de 3 (três) membros? E as famílias com renda per capita inferior? Uma família composta por três membros com renda total de um salário mínimo possui a mesma capacidade social-econômico-financeira de outra família composta por sete ou mais membros e renda total de dois Salários mínimos, por exemplo? Seria essa família composta por sete membros capaz de viver com 10m<sup>3</sup> de água? Ela nunca terá condições humanas de se manter na tarifa mais benéfica, pois a metodologia utilizada pela CAERN não é isonômica, desrespeitando Fundamentos e Princípios



Constitucionais conhecidos, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.

O que se propõe, e entende-se razoável, é que a resolução passe a vigorar com alterações na sua essência, respeitando não somente um mínimo de consumo por unidade, mas considerando a capacidade econômico-financeira e a renda per capita das famílias, passando a tarifação sobre a unidade cadastrada como *residencial social* ao enquadramento de consumo de 3,3m<sup>3</sup> por pessoa que componha a unidade familiar cadastrada, ao mês, desde que a família esteja inscrita no Cadastro Único e beneficiária de um dos programas Sociais de Governo, a exemplo do Bolsa Família ou do Auxílio Brasil, e, então, se ultrapassado o limite de consumo *per capita* de água da unidade consumidora residencial familiar, poderia ser cobrada a *sobretarifa*.

Da mesma forma, para enquadramento na tarifa *Residencial Popular* propõe-se a mudança do consumo máximo de água para a mesma equação per capita apresentada para a tarifa social, levando-se em consideração uma renda per capita não superior em um salário mínimo, não sendo necessário demonstrar qualquer cadastro em programa social.

Outro requisito que deve ser alterado é o condicionamento de área construída da unidade consumidora. Não se pode atribuir obrigatoriedade dessa limitação, pois famílias maiores, mesmo com rendas per capita menores, necessitam de mais espaço para acomodar seus membros. A medida adotada pela CAERN gera uma desproporcionalidade, fazendo com que famílias menores não consigam acesso ao benefício, e que as famílias maiores (com mais membros), mesmo que consigam acesso ao benefício, se tornem ainda mais pobres.

Saliente-se que os domicílios que não conseguem atender a demanda máxima de 10m<sup>3</sup> são automaticamente expulsos da tarifa, não podendo mais se enquadrarem como tal num prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses, fato que estimula a clandestinidade, promovendo, além das perdas apuradas pela CAERN, redução na arrecadação de impostos pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Pela ótica da questão ambiental, tem sido recorrente em estudos de balneabilidade realizados, que nossas praias urbanas e reservas aquíferas, têm sido contaminadas pela emissão de esgoto a céu aberto, mesmo havendo rede de captação, como é o caso do bairro de Mãe Luiza em Natal, que possui 100% da rede de coleta de esgoto instalada, mas em virtude da problemática apresentada, as unidades que tiveram



suspensão por inadimplência despejam efluentes, que resultam na poluição da praia de Areia Preta e ao longo da Via Costeira.

Entende-se que tal medida colaboraria para o alcance de outras finalidades de valor positivo e expressivas para o Estado do Rio Grande do Norte: primeiro, evitaria a proliferação de ligações clandestinas, diminuindo os índices de furto de água; segundo, com a redução do furto, aumentaria a arrecadação da CAERN e, conseqüentemente, permitiria mais investimentos na rede de Água e Esgoto, levando novas oportunidades a famílias que não possuem água encanada e unidades saneadas; terceiro, com a regularização e aumento da arrecadação, conseqüentemente, o Estado do RN seria beneficiado com a elevação da arrecadação dos impostos que incidem sobre a distribuição da água, a exemplo do ICMS, que favoreceriam investimentos aos contribuintes em todo o Estado; e, quarto, a partir do momento em que se permite aos usuários terem seus fornecimentos regularizados, com a ligação, não só do abastecimento de água, mas, também, do esgotamento sanitário, extingue-se qualquer possibilidade da emissão de efluentes no meio ambiente.

Por todo exposto, e ainda considerando que, apenas na Cidade de Natal, 53.181 mil famílias são beneficiárias do Programa Bolsa Família, fica evidente que os atuais critérios para enquadramento nas tarifas popular e social não atende seu objetivo, que é promover acesso a água e esgoto para as famílias de baixa e baixíssima renda, visto que o estudo realizado, na cidade de Natal, identificou que apenas 1.358 unidades consumidoras, que corresponde a 0,6% (seis décimos por cento) das unidades residenciais conseguem acesso a tarifa *residencial social*.

Estes os fatos, passa-se ao Direito.

## **VII. DO DIREITO**

### **VII.1 - Da Relação Consumerista entre Cidadãos e CAERN**

As disposições acerca dos direitos e da proteção ao consumidor decorrem de mandamento constitucional, alçado que foram a direito fundamental previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição da República.

Nesse diapasão, a CAERN é fornecedora dos serviços e remunerada por tarifas progressivamente instituídas. É responsável pela ligação, coleta, transporte, tratamento e



destinação final do efluente urbano a ponto de colocá-lo em padrões legais mínimos de lançamento a outro curso d'água.

Enquadra-se, assim, desde o início do processo até final cobrança, no disposto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 3º.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A seu turno, são consumidores todos os pagantes das respectivas tarifas, devidas à CAERN pelo abastecimento de água e transporte e tratamento de esgoto são, já que destinatários finais daqueles serviços e se enquadram, pois, na acepção do art. 2º do mesmo Código:

**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Para o negócio jurídico entre fornecedor e consumidores, instituíram-se na Política Nacional das Relações de Consumo princípios basilares voltados à preservação dos valores mais caros à parte notadamente hipossuficiente que é o próprio consumidor, conforme previsto no Código Consumerista:

**Art. 4º.** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Daí se vê a preocupação desde o constituinte ao legislador ordinário na sadia relação de consumo. Previram, então, os Direitos Básicos do Consumidor desde a própria relação em si considerada até mesmo a defesa de seus direitos em Juízo:



**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Além do próprio direito a receber o serviço em condições saudáveis e seguras é direito do consumidor a própria informação acerca daquilo que lhe está sendo fornecido.

A CAERN está cobrando por um serviço que não é adequadamente prestado e jamais, diga-se jamais, se preocupou em informar, por meio de campanhas, a população sobre suas deficiências ou mesmo dialogar com a coletividade sobre a forma de cobrança para o que não funciona. O serviço, ademais, é nocivo porque, conforme se verá, traz risco ao meio ambiente e à saúde.

## VII.2 - Da Responsabilidade Civil Objetiva

Quando se fala em responsabilidade civil sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, fala-se de uma responsabilidade objetiva, não sendo necessário o pressuposto culpa. O código ainda prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor lesado.

A Lei n. 8.078/90 deve ser aplicada sempre que houver relação de consumo não importando área de Direito em que ela ocorra, sempre que os elementos da relação de consumo estiverem presentes a legislação correta a ser utilizada é o Código de Defesa do Consumidor, o que se aplica no caso da propaganda enganosa.

Para aquele que incorrer na prática da publicidade enganosa será imposta a contrapropaganda, correndo as despesas por conta do infrator, é o que dispõe o artigo 60, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

**Art. 60.** A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo,



local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Diante dos fatos e fundamentos expostos é clara a possibilidade de responsabilidade objetiva de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade extracontratual é aquela que surge quando há descumprimento de uma obrigação prevista no nosso ordenamento jurídico, as nossas leis.

A responsabilidade contratual surge através do descumprimento de uma obrigação que está previamente acordada em contrato entre as partes. Vimos pelos fatos demonstrados que a requerida vem constantemente descumprindo várias cláusulas do contrato firmado. Considerando os fatos demonstrados vislumbra-se os descumprimentos contratuais por parte da requerida, motivo pelo qual é cabível a responsabilidade contratual.

### **VII.3 – Dos Direitos e Garantias Fundamentais e Sociais de acesso à Saúde, Água Potável, ao Saneamento Básico e à Preservação do Meio Ambiente**

Quanto ao amparo da questão suscitada dentro do nosso ordenamento jurídico, encontramos alicerce nas Constituições Federal e Estadual do RN, em leis federais que disciplinam e regulamentam as diretrizes nacionais para o saneamento, em leis estaduais, e ainda em leis municipais da nossa capital, como a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, as Políticas Municipais de Saneamento Básico, o Plano Diretor de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais e o Código do Meio Ambiente.

Logo, percebe-se na conduta da companhia, flagrantes ataques a nossa Carta Magna no tocante a princípios, direitos e garantias fundamentais, bem como a nossa constituição estadual, toda nossa legislação infraconstitucional que rege questões de meio ambiente, acesso a água e saneamento básico, e até a resoluções internacionais da qual o Brasil votou, conforme demonstraremos a seguir, além do direito à Saúde e à Preservação do Meio Ambiente.

O artigo 1º da nossa CF e da nossa Constituição Estadual dispõe em seus incisos II e III, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como alguns dos fundamentos para constituição do estado democrático de direito. Já o artigo 3º da CF dispõe sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles o dever de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III). O



artigo 4º, II da CF, atenta ao princípio da prevalência dos direitos humanos nas suas relações internacionais.

**Mas será que é possível falar de toda essa acepção, quando pessoas não conseguem o simples e essencial acesso à água em sua plenitude?**

Mais adiante no artigo 5º, os incisos III e XLI, e os §§ 1º, 2º e 3º, trazem os direitos e garantias fundamentais que merecem destaque quanto ao tema abordado, senão vejamos:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura **nem a tratamento desumano ou degradante;**

XLI - a lei punirá **qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;**

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[gn]

Nos artigos arts. 6º da Constituição Federal e 8º da Constituição Estadual, a saúde está enquadrada como um dos direitos sociais. A água potável é indispensável à vida e à saúde humana, sendo o corpo humano composto de água, em 2/3 (dois terços) de sua composição, podendo a água ser compreendida como saúde.

A Constituição Federal de 1988 elenca, ainda, como direito o meio ambiente equilibrado, reproduzimos:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por outro lado, mesmo não havendo menção específica sobre a água doce na Declaração Universal de Direito Humanos, nem nos Pactos de Direitos Humanos, é



possível extrair nesses documentos. Senão vejamos o que diz o art. 25, I da Declaração Universal de Direitos Humanos que:

**Art. 25.** 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.  
[...]

Ainda, nos artigos 11 e 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 de 1966, determina que:

**Art. 11.**

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. [...]

**Art. 12.**

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

Dessa forma, entende-se que o direito humano à água estaria implícito no Pacto de 1966, por ser um elemento integrante de outros direitos reconhecidos, já que, sem água, muitos dos direitos reconhecidos em instrumentos internacionais não teriam sentido, nem efeito, visto que a água é um elemento essencial para garantir um nível adequado de vida, condição essencial de sobrevivência.

Em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, através da Resolução A/64/292, na qual contou com o voto favorável do Brasil, que o acesso à água de qualidade e contar com instalações sanitárias como direitos humanos. Em seus dois primeiros artigos traz o seguinte texto:

Declara o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;

Exorta os Estados e organizações internacionais para fornecer recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através da assistência e cooperação internacionais, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar os esforços para **fornecer a todos água potável limpa, segura, acessível e com preço razoável e saneamento.**



[gn]

A Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, seguindo os preceitos fundamentais da CF88, elenca os direitos à saúde e ao meio ambiente, prevê:

**Art. 18.** O Estado exerce em seu território todo o poder que lhe não seja vedado pela Constituição Federal, competindo-lhe, especialmente:

(...)

V – cooperar com a União, Estados e Municípios para o desenvolvimento nacional equilibrado e o fomento de bem-estar de todo o povo brasileiro.

(...)

**Art. 19.** É competência comum do Estado e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

**Art. 125.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

**Art. 150.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico, para as presentes e futuras gerações.

[gn]

A nossa constituição estadual, ainda prevê a questão relacionada aos direitos humanos em seu artigo 156, I, senão vejamos:

**Art. 156.** A proteção e a assistência à família baseiam-se nos seguintes princípios:

I – prevalência dos direitos humanos;

Na legislação infraconstitucional estadual, encontramos forte amparo na Lei Complementar nº. 31/1982, que institui o código estadual de saúde, arts. 37 ao 62, onde estabelecem diretrizes sobre o Saneamento Básico, Águas e seus usos do Padrão de Potabilidade e da Fluoretação, Esgotos Sanitários e do destino dos Dejetos, e Poluição do Meio Ambiente.

O Direito a água encontra amparo, ainda, na legislação municipal de Natal, no tocante as questões que envolvem saúde, saneamento e defesa ambiental, pelo **CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE**, Lei nº. Nº. 4.100, de 19 de junho de 1992.



**Art. 1º** - Este Código regula os deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais no âmbito municipal.

(...)

**Art. 3º** - A política ambiental do Município tem por objetivos possibilitar:

(...)

V - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza.

VI - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos.

**Art. 4º** - O município, observados os princípios e objetivos desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I - controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

II - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação ambiental;

III - educação ambiental.

Parágrafo único - Os mecanismos referidos no caput deste artigo deverão ser aplicados às seguintes áreas:

I - desenvolvimento urbano e política habitacional;

II - desenvolvimento industrial;

III - saúde pública;

IV - saneamento básico e domiciliar;

V - energia e transporte rodoviário e de massas.

Os cuidados com o meio ambiente, a partir dos deveres de manter qualidade de vida, por meio do saneamento básico, para preservação das águas da orla marítima, são uma preocupação contida na **LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE NATAL**, de 1990.

**Art. 14** O Município, articulado com a União e com o Estado, deve equacionar os seguintes problemas ecológicos:

(...)

**IV - controle de poluição nas águas da orla marítima metropolitana;**

(...)

**Art. 112** Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:

**I - melhorar a qualidade de vida da população;**

(...)

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, **priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;**

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;

(...)



**Art. 135** A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único - Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:

(...)

**VIII - executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;**

Na ótica das diretrizes estabelecidas para a política de saneamento, encontramos, encontramos a **Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

**Art. 2º** Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - **universalização do acesso** e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que **propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades** e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - **abastecimento de água, esgotamento sanitário**, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

(...)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

(...)

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuem as metas de que trata o *caput* deste artigo **terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.**

(...)

**Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, com os subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;



II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

**I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;**

**II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;**

(...)

**§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.**

**Art. 30.** Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

(...)

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

**Art. 31.** Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - (revogado);

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.

(...)

**Art. 49.** São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, **a inclusão social e a promoção da saúde pública;**

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das **ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda**, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

(...)

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, **de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;**[gn]

Então, chegamos ao cerne que norteia o presente pleito, pois, em 2010, o Decreto Federal nº. 7.217, de 21 de junho de 2010, regulamentou a Lei Federal nº. 11.445/2007, determinando que se deve levar em conta o volume mínimo por pessoa para abastecimento de água às famílias, como garantia do atendimento essencial à saúde, permitindo o acesso pleno aos cidadãos de baixa renda. Ainda, diz o Decreto que a tarifação deve considerar a



capacidade financeira dos consumidores e “visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente”, vejamos:

**Art. 23.** O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

(...)

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do *caput* o **volume mínimo per capita de água para abastecimento público**, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

(...)

**Art. 46.** A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

**I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;**

**II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;**

**Parágrafo único.** Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

**Art. 47.** A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

**I - capacidade de pagamento dos consumidores;**

**II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;**

**Art. 54.** São diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no **acesso ao saneamento básico**;

(...)

V - melhoria da **qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública**;

(...)

IX - **adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais**;

Dessa forma, por todo o exposto, pode-se concluir que o acesso à água potável deve fazer parte da pauta de todas as políticas públicas, seja de saúde, ambiental, de bem-estar social ou de desenvolvimento urbano ou regional.

As empresas responsáveis pelo abastecimento de água e saneamento devem considerar a capacidade financeira dos consumidores de baixa renda, o tamanho das famílias, suas inclusões no Cadastro Único e participações em benefícios sociais, o mínimo

22



de volume de água a ser consumido por cada pessoa (membro da unidade familiar), o direito ao acesso da água como direitos humanos e um direito à saúde, o direito de acesso ao saneamento básico e a preservação do meio ambiente.

O corte indiscriminado promovido por ausência de uma política tarifária que alcance a capacidade financeira dos usuários, promove as ligações clandestinas que acarreta descontrole nas perdas de água, aumenta o descontrole na destinação dos resíduos que deveriam ter a devida destinação sanitária, o dano ao meio ambiente, além de não atender os preceitos constitucionais da prevalência da dignidade humana e o dever de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Por fim, entende-se necessária a definição de uma tarifação regular, adequada, isonômica e que reduza as diferenças sociais, permitindo que todos os cidadãos tenham garantidos os direitos fundamentais e sociais à saúde, à água, ao saneamento básico e ao meio ambiente equilibrado.

#### **VIII. DA LIMINAR - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Os fatos aqui narrados são públicos e notórios. A ineficiência do sistema de tarifação está demonstrada por prova técnica produzida com acompanhamento da própria CAERN. As normas lesivas aos interesses sócio-econômico-ambientais estão expostas. Não há divergência sobre eles nem tampouco qualquer questionamento acerca do mérito exposto ao longo de todos os fatos aqui narrados

Se é possível que a CEARN, enquanto prestadora de serviços de abastecimento e esgotamento sanitário, institua e cobre progressivamente tarifas conforme as faixas socioeconômicas, é lícito que permaneça cobrando a tarifa adequada à condição social da unidade familiar assistida.

Ora, sendo perfeitamente possível, à vista dos contratos firmados, a instituição das tarifas pelos serviços que efetivamente presta, quais sejam, ligação, coleta e transporte, nem por isso é juridicamente inadmissível que deixe de cobrar a tarifação social de quem a possui direito, independente da quantidade consumida, por não haver a identificação de quantos membros compõe a unidade residencial familiar.

Nesse estado de coisas, o consumidor carente está pagando além da sua capacidade financeira, e conseqüentemente entrando na clandestinidade pelo serviço que



lhe é ceifado. Isso agrava, sobremaneira, a situação do consumidor e, por outro lado, provê enriquecimento ilícito à ré, além do consequente dano ambiental, com o inadequado despejo de dejetos no meio ambiente.

O tema é pacífico: o direito fundamental à saúde e ao ambiente equilibrado, aqui acrescido da violação à relação consumerista, vem sendo repetidas vezes reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em todos os acórdãos sobre a obrigação na adequada destinação de efluente. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) - NÃO IMPLEMENTAÇÃO - LANÇAMENTO DOS DEJETOS 'IN NATURA' EM CURSOS D'ÁGUA - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL.

- A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ao dispor que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

- A coleta e destinação dos esgotos urbanos é espécie de serviço público geral ou universal, o qual é prestado a todos os cidadãos e, por se tratar de serviço essencial, inserido no direito social ao saneamento básico, deverá ser prestado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, evitando-se que o esgoto sanitário atinja cursos d'água, com o fito de perpetuar os recursos naturais para as próximas gerações.

- Não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo Municipal, de forma que estaria configurado o desrespeito ao princípio da separação dos poderes e da razoabilidade, porquanto não há discricionariedade do administrador público frente a direitos consagrados constitucionalmente.

- "O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos." (STJ - AgRg no REsp n. 1213061/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe de 09.03.2011) (Des. Paulo Balbino).

VVp.: - Constatada a obrigação da concessionária de concluir a construção de estação de tratamento de esgoto, que consiste em etapa final da ligação do Município de Capelinha à rede de esgoto com possibilidade efetiva de seu tratamento, não há como estabelecer prazos diversos para a conclusão da obra e a obrigação de não despejar nas águas do córrego que cruza o Município os resíduos sem tratamento, sob pena de impor-se ao ente público e à concessionária obrigação inexecutável (Des. Edgard Penna Amorim)" (TJMG - Apelação Cível 1.0123.10.000440-7/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016).



Nesse ponto, é indubitável a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, CPC<sup>2</sup>), posto que a poluição do ar, do solo e das águas está flagrantemente continuada, com riscos inimagináveis pelo lançamento do esgoto *in natura* nos córregos municipais e pelo lançamento de esgoto não tratado nas águas do mar.

O agravamento dos índices de poluição no ambiente poderá tornar irreversível a situação ou, na melhor das hipóteses, muito mais onerosa sua despoluição em razão do acúmulo de matéria orgânica. Mais, o consumidor deixa de pagar à CAERN, reduzindo a arrecadação tributária e ainda colabora com a poluição, uma vez que, na clandestinidade, a CAERN deixa de tratar, eficazmente, todo o efluente coletado e conduzido à respectiva Estação de Tratamento. De outro modo, mantendo o abastecimento, mesmo em tarifa não correspondente à sua capacidade econômico-financeira, fica mais pobre ao passo que, disso, a CAERN se enriquece ilicitamente. Sobre, Luiz Guilherme Marinoni<sup>3</sup> assevera:

A tutela antecipatória, ao viabilizar a tutela do direito no curso do processo de conhecimento, resolve de forma adequada o grave problema da necessidade de distribuição isonômica do tempo do processo e, mais do que isso, destrói o mito de que o juiz somente pode julgar após ter encontrado a “certeza jurídica”.

Os “novos direitos”, especialmente os de conteúdo não patrimonial, fizeram surgir novas necessidades de tutela, especialmente de tutela inibitória sumária. Daí a importância do estudo da tutela inibitória antecipada, a qual, antes do atual art. 461, era prestada sob o manto protetor da tutela cautelar, não apenas porque se confundia tutela cautelar com tutela inibitória, mas também porque a tutela cautelar, em determinado período, transformou-se em verdadeira técnica de sumarização do processo de conhecimento.

Neste caso, a título antecipatório, clama-se que toda unidade consumidora residencial familiar, que esteja inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) e a família seja beneficiária em algum Programa Assistencial do Governo Federal (Bolsa família ou Auxílio Brasil, por exemplo), cujo responsável titular requeira a ligação do abastecimento de água e esgoto seja cadastrado na tarifação residencial social, ou em caso de simples pedido de enquadramento ou reenquadramento na tarifa residencial social, e assim permaneça até julgamento final desta ação, sob pena de fixação de multa, em caso de descumprimento.

<sup>2</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>3</sup> *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo : RT, 2006. pp.189-190.



## IX. DOS PEDIDOS

Com embasamento em tudo o que foi fundamentado nesta propositura de Ação Popular, vimos requer:

- a) Acolhimento e recebimento da presente Ação Civil Pública, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos para sua interposição, nos moldes previstos no art. 5º, inciso V, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.
- b) Que o autor seja dispensado da apresentação do preparo, cabendo o recolhimento das custas, apenas, ao final desta ação, nos moldes previstos pelo art. 18, da Lei nº. 7.347/1985;
- c) Que seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e reconhecida a Responsabilidade Civil Objetiva por danos aos Direitos Difusos, da CAERN;
- d) Que seja concedida a medida LIMINAR, com o deferimento da Tutela Provisória, com amparo no art. 300 do CPC, para que a CAERN passe a cadastrar na tarificação *residencial social* toda unidade consumidora residencial familiar, que esteja inscrita no Cadastro Único (CadÚnico) e a família seja beneficiária em algum Programa Assistencial do Governo Federal (Bolsa Família ou Auxílio Brasil, por exemplo), cujo responsável titular requeira a ligação do abastecimento de água e esgoto, ou em caso de simples pedido de enquadramento ou reenquadramento na tarifa residencial social, e assim permaneça até julgamento final desta ação, não podendo retirar a concessão do benefício em caso de consumo que ultrapasse o volume de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), e mesmo que haja reincidência de forma contínua;
- e) Que ao final, seja julgado PROCEDENTE o pleito desta Ação Civil Pública, sendo determinado à CAERN que conceda *tarifa social* às famílias de baixa renda, que sejam beneficiadas por algum programa social do Governo Federal, considerando como base o consumo *per capto* de 3,3m<sup>3</sup> (três inteiros e três décimos de metro cúbico) de água, ao mês, e afastando a discriminação de metragem da área construída da residência familiar, como parâmetro para concessão do benefício; e que para a concessão da *tarifa popular* às famílias de baixa renda, que possuam uma renda per capita de até um salário mínimo, considerando como base o consumo *per capto* de 3,3m<sup>3</sup> (três inteiros e três décimos de metro cúbico) de água, ao mês, e afastando a discriminação de metragem da área construída da residência familiar para concessão do benefício;



- f) Que seja intimada à CAERN para apresentar suas defesas, manifestações e razões, às questões que couberem, bem como apresentar seus esclarecimentos sobre sua política de abastecimento e tarifação sobre a população baixa renda;
- g) Uma vez que se trata de Ação Civil Pública que envolve direitos difusos e coletivos, pertinentes à população, mais específica à parcela menos favorecida, de baixa renda, seja ouvido, sempre que necessário, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para opinar e requerer a segurança de aplicabilidade das Leis;
- h) Que seja intimado o Estado do Rio Grande do Norte, por sua Governadora ou seu representante Jurídico, o Procurador Geral do Estado, para que, se desejar, figurar como parte desta Ação na qualidade de terceiro interessado, uma vez que a CAERN é uma empresa vinculada ao Poder Executivo Estadual, e ainda, por esta ação tratar de matéria assistencialista e que envolve, também, tarifação em que incide impostos e taxas, o que pode impulsionar diretamente um aumento na arrecadação aos cofres do Estado, diante da regularização do abastecimento de água para os cidadãos Potiguares.
- i) Que seja realizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, a aceitação de estudos e pesquisas científicas, devendo colher declarações, ou até mesmo, a oitiva dos Dirigentes e Técnicos da CAERN, da ARSEP, de Instituições como UFRN e UERN, IFRN, gestores dos SAAE dos diversos Municípios todo o Estado, além de perícias técnicas sobre a situação atual do saneamento básico e preservação do meio ambiente.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 09 de fevereiro de 2021.

**Alexandre M. Teixeira**  
**OAB/DF 69115**

**Thiago Nogueira Souto Maior**  
**OAB/RN 1.311A**

